



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013173-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante PAULO JOSÉ FRANCISCO, é agravado RUMO MALHA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Defensor Público Lucio Mota do Nascimento e da Dra. Annelissa Calixto dos Santos, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3013173-06.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo José Francisco

Agravado: Rumo Malha Paulista S/A

Comarca: São Vicente

Voto nº 21929

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de reintegração de posse e demolição de edificações. Insurgência da parte ré. Cabimento. Ausência de comprovação, em juízo sumário, do esbulho possessório. Pedido de demolição que diz respeito a tutela de urgência de natureza antecipada com caráter de irreversibilidade. Vedação do art. 300, § 3º do CPC. Necessidade de se aguardar regular instrução processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Paulo José Francisco* em face da r. decisão de fls. 395/396 dos autos da ação de reintegração de posse de origem, ajuizada por *Rumo Malha Paulista S/A*, proferida nos seguintes termos:

Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 390/391 como emenda da inicial. E, considerando todas as outras ações de reintegração de posse, movidas pela mesma autora, e na mesma área da linha férrea, que já tramitam nesta Vara, aceito a competência. 2. Considerando que a presente ação possessória foi distribuída em 25/11/2024, portanto há menos de ano e dia da constatação da invasão - fls. 10/15 que em companhia do requerido realizou medição e tentativa de desocupação voluntária em 01/10/2024 (CC, art. 1.224), bem como a circunstância de a ocupação de área non aedificandi às margens de ferrovia configurar simples detenção, porquanto incidente sobre bem público (S. 619 do STJ), CONCEDO a tutela de urgência pretendida, autorizando a concessionária requerente RUMO MALHAPAULISTA S/A a promover à retirada das pessoas e à demolição imediata de eventuais construções, na faixa de domínio não edificável, situada entre o km inicial 109+397 e o km final 109+434 do trecho denominado Paratinga - Samaritá, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, ainda que utilizadas para moradia, ante à situação de risco

dos invasores. Citem-se e identifiquem-se os ocupantes, constando que o prazo de resposta será de 15 dias, sob pena de revelia. Fica desde logo autorizado o uso de força policial, caso necessário. Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. São Vicente, 02 de dezembro de 2024.

Em suas razões recursais, o réu/agravante alega, em síntese, que ocupa o imóvel ininterruptamente há mais de 20 anos, e que os documentos dos autos juntados pela parte autora/agravada comprovam a ocupação há pelo menos três anos, o que impede a concessão de medida liminar nos autos de origem, nos termos do art. 558 do CPC. Prossegue alegando que não está demonstrado nos autos que a edificação está de fato localizada em uma faixa de domínio ou área *non aedificandi*, e que a parte agravada não detém legitimidade para pleitear eventual desocupação da área e demolição da edificação, que afirma não estar inserida nos limites da ferrovia. Aduz que não há demonstração concreta de que a edificação representa risco à segurança dos transeuntes, dos operários da rodovia ou dos moradores. Discorre sobre o direito à moradia e sobre sua condição de vulnerabilidade, bem como, sobre a irreversibilidade da medida deferida na decisão agravada. Pleiteia a reforma da decisão agravada. Alternativamente, alega que a decisão agravada incorreu em manifesta violação ao princípio da adstrição, visto que não há nos autos pedido voltado à demolição da edificação, requerendo sua anulação nesta extensão. Requer o processamento do recurso no efeito suspensivo.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Contrarrazões a fls. 67/94.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, consigne-se que o presente julgamento deve se limitar ao exame da presença - ou não - dos requisitos necessários à concessão da medida liminar de reintegração de posse com ordem de demolição, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

No mais, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, e comporta parcial provimento.

A parte autora, ora agravada, Rumo Malha Paulista S/A, alega que o imóvel ocupado pela parte ré está localizado em faixa não edificável inserida no **trecho ferroviário Paraitinga-Samaritá**, cedida a ela pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT por meio do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (fls. 220/244).

A pretensão da autora se fundamenta no Relatório de Fiscalização e Mapeamento de Ocupações Irregulares da Faixa de Domínio Ferroviária (fls. 347/360), elaborado em 21/11/2024 pela empresa terceirizada Strata Engenharia para mapear e monitorar a faixa de domínio sob concessão. Referido relatório apontou que o imóvel em questão foi edificado a uma distância de 19 metros do eixo ferroviário, dados estes estimados a partir de georreferenciamento via plataforma Google Earth (fls. 348), bem como, a partir de plantas da linha ferroviária e do projeto de expansão a ela fornecidas pela concessionária. Não há informações a respeito da data de início da ocupação.

Pois bem.

Da análise do presente recurso, sob juízo de cognição sumária, conquanto se vislumbre a possibilidade de se ultrapassar as questões relacionadas à necessidade de comprovação de posse nova¹ e à ausência de pedido de demolição na petição inicial², sobressai a questão relacionada à efetiva comprovação do esbulho, cuja análise deve preceder à análise das demais, posto que as prejudica.

Explica-se.

Pelo que se depreende dos autos de origem, e sob os limites de cognição próprios desta fase processual, o documento juntado a fls. 347/360 foi elaborado no esforço realizado para identificar a faixa de domínio vinculada à operação ferroviária, em cumprimento ao que dispõe a Cláusula Sétima do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (fls. 220/244), vejamos:

¹DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 932.971/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 10/05/2011; g.n.)

²Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Cumprimento de sentença. Pretensão voltada à demolição de bem imóvel erigido em área contígua à linha férrea – Juízo a quo indeferiu o pleito, sob fundamento de pleito demolitório não deduzido na petição inicial – Concessionária detém a posse de área de domínio da União em razão de contrato para exploração e desenvolvimento do serviço público federal de transporte ferroviário – Incontroversa a construção de bem imóvel em área non aedificandi, considerada "faixa de segurança" – Na espécie, pleito demolitório está expressamente deduzido na causa de pedir, bem como é desdobramento lógico da reintegração de posse – Deferimento do pleito demolitório, in casu, não configura julgamento extra petita – Descabido e contraproducente o ajuizamento de outra ação quando parte do imóvel está inserido em área de domínio público – Afastado o princípio de violação da congruência – iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207367-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA DELIMITAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

7.1. A CESSIONÁRIA terá o prazo de 18 (dezoito) meses para promover a identificação da faixa de domínio vinculada à operação através de documentação comprobatória e/ou imagens georreferenciadas em sistemas de informação, permitindo acesso a esta Cedente.

7.2. Parágrafo único. Nos trechos ferroviários em que não houver documentação comprobatória do limite consolidado da faixa de domínio, a CESSIONÁRIA poderá se basear em projeto geométrico de identificação da faixa de domínio, a ser validado pelo DNIT e ANTT no prazo de 90 (noventa) dias.

Em primeiro lugar, observa-se que a questão relacionada à extensão da área de domínio não edificável não está bem estabelecida nos autos, seja sob a perspectiva dos fatos, seja sob a perspectiva do direito.

Nos termos do art. 4º, III-A, da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências (g.n.):

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

Ainda, nos termos do Decreto nº 7.929/2013 (g.n.):

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas,

plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Vê-se, pois, que a legislação estabelece que a área de domínio não edificável equivale, a, no mínimo, 15 metros distantes do eixo ferroviário para cada lado, quando não houver normas, regulamentos técnicos definindo dimensões diferentes, instrumentos que não foram colacionados aos autos, o que faz presumir que, no caso concreto, deve prevalecer a distância mínima prevista na legislação federal.

Ainda, embora a Rumo Malha Paulista tenha trazido aos autos os documentos de fls. 361/364, que, aparentemente representam um projeto de expansão de linha férrea, não logrou êxito em demonstrar qual a relação destes com o caso dos autos, visto que não há identificação do trecho ferroviário a que se referem, bem como, se houve homologação de tal projeto (e, portanto, da medição da faixa

de domínio não edificável nela identificada) pelos órgãos competentes (DNIT e ANTT), conforme prevê a já citada cláusula sétima do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE.

Ademais, paira incerteza sobre a posição da edificação objeto dos autos de origem em relação ao eixo ferroviário.

Conforme se verifica do Relatório de Fiscalização e Mapeamento juntado a fls. 347/360, inicialmente, constatou-se, por meio de ferramenta de georreferenciamento, que a ocupação de que tratam os autos se localiza a 14 metros de distância do eixo ferroviário (fls. 348, g.n.):

*[VALTER GUEDES BASSO/DELLISON ROSTTER]
25/02/2021 - NA PRESENTE DATA FOI VERIFICADO A EXISTENCIA DE UMA OCUPAÇÃO IRREGULAR SENDO UM PORTÃO DE MADEIRA E CERCA DE TELHA GALVANIZADA ESTANDO A UMA DISTÂNCIA DE 14 METROS DO EIXO PRINCIPAL DA FERROVIA. VALE RESSALTAR QUE A VEGETAÇÃO SE ENCONTRA ALTA DIFICULTANDO A VISUALIZAÇÃO EXATA DA DELIMITAÇÃO DA OCUPAÇÃO. PODEMOS OBSERVAR DETALHES NO CROQUI E NAS FOTOS EM ANEXO.*

*[VALTER GUEDES BASSO/DELLISON ROSTTER]
25/02/2021 - AS MEDIDAS DE LARGURA E ÁREA FORAM CALCULADAS UTILIZANDO A FERRAMENTA GOOGLE EARTH DEVIDO A VARIAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. PELA IMAGEM FOI POSSÍVEL VERIFICAR UMA EDIFICAÇÃO, NO ENTANTO NÃO FOI POSSÍVEL ACESSAR PARA CERTIFICAR.*

Posteriormente, em diligência realizada *in loco* pela empresa contratada pela autora, constatou-se, aparentemente, que, na verdade, um portão de zinco e uma cerca de telha galvanizada, **distantes 19 metros do eixo ferroviário**, permanecem dentro da faixa de domínio não edificável, e que, devido à vegetação presente no local,

não foi possível delimitar exatamente a área da ocupação (fls. 348, g.n.):

[RODRIGO COUTINHO SOSSOLOTE / MOISÉS MARTINS] - 01/10/2024 - FEITA NOVAMENTE AS MEDIÇÕES FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE O PORTÃO DE ZINCO E CERCA DE TELHA GALVANIZADA PERMANECEM DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO A UMA DISTÂNCIA DE 19,000 METROS DO EIXO FERROVIÁRIO, CONSTATAMOS TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE UMA EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA NO LOCAL. O OCUPANTE SR. PAULO JOSE FRANCISCO, CONTATO TELEFÔNICO (13) 9 9672/8085 SE ENCONTRAVA NO MOMENTO DA INSPEÇÃO.

(...)

[RODRIGO COUTINHO SOSSOLOTE / MOISÉS MARTINS] - 01/10/2024 - CONSTATATOU-SE QUE A QUILOMETRAGEM E ENDEREÇO CONTINUAM OS MESMOS. VALE RESSALTAR QUE A VEGETAÇÃO SE ENCONTRA ALTA DIFICULTANDO A VISUALIZAÇÃO EXATA DA DELIMITAÇÃO DA OCUPAÇÃO. PODEMOS OBSERVAR DETALHES NO CROQUI E NAS FOTOS EM ANEXO.

Em seguida, verifica-se que houve alteração na orientação da Rumo Malha Paulista para a empresa responsável pela monitorização da área. Aparentemente, foi informada a localização correta do eixo no seguimento ferroviário da localidade (deslocando-o para a linha à esquerda), o que determinou nova medição da distância da ocupação em relação ao eixo ferroviário, que foi feita por georreferenciamento (fls. 348, g.n.):

[RODRIGO COUTINHO SOSSOLOTE / MOISÉS MARTINS] - 09/10/2024 - NESTA DATA FOI FORMALIZADO PELA CONTRATANTE UMA JUSTIFICATIVA TITULADA: "JUSTIFICATIVA DUPLICAÇÃO - CRONOGRAMA SÃO VICENTE", INFORMANDO A LOCALIZAÇÃO CORRETA DO EIXO NO SEGMENTO FERROVIÁRIO DESSA LOCALIDADE QUE A LINHA A SER CONSIDERADA É A DA ESQUERDA, CONFORME

ORIENTAÇÃO EXPRESSA: “APÓS ANÁLISE DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE DUPLICAÇÃO DO TRECHO FERROVIÁRIO, VERIFICOU-SE QUE A LINHA EXISTENTE (LINHA MAIS ANTIGA) SE LOCALIZA NO EIXO DO LADO ESQUERDO, EM TODA A EXTENSÃO DO SEGMENTO FERROVIÁRIO, DEVENDO ESSA SER A REFERÊNCIA PARA A MEDIÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO TEÓRICA.” (JUSTIFICATIVA ANEXA).

[RODRIGO COUTINHO SOSSOLOTE / MOISÉS MARTINS] - 09/10/2024 - DIANTE DO EXPOSTO, PELA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIÇÃO EM CAMPO NO MOMENTO E PELA HOSTILIDADE DO LOCAL AS MEDIDAS FORAM LEVANTADAS A PARTIR DA PLATAFORMA DE ANÁLISE GEOESPACIAL “GOOGLE EARTH”.

Vê-se, pois, que a última medição da distância entre a edificação (ou o portão de zinco e uma cerca de telha galvanizada) e o eixo ferroviário foi feita de forma remota, por georreferenciamento, ferramenta, que, diga-se, já se mostrou imprecisa no caso concreto.

Além disso, na manifestação de fls. 546, a autora Rumo Malha Paulista alega que, segundo documento juntado a fls. 251, no local onde o imóvel foi construído, a área não edificável da faixa de domínio é de 125 metros à direita e 40 metros à esquerda do eixo ferroviário. No entanto, o documento de fls. 251 não demonstra esta alegação³, que, portanto, não encontra respaldo nos autos.

Conclui-se, pois, que não há nos autos nenhum documento técnico apto a demonstrar inequivocamente a invasão da faixa de domínio não edificável concedida pelo DNIT à Autora Rumo Malha Paulista, sendo certo que aqueles que já foram juntados pela parte autora não são suficientes, por ora, à concessão da tutela de

³ O documento de fls. 251 é só uma parte de uma lista de bens (vagões, tratores) cedidos pelo DNIT à Rumo Malha Paulista.

urgência, à vista da incerteza que paira sobre a alegação de que a edificação está integralmente posicionada em área de domínio não edificável, visto que sua extensão – e, portanto, a própria legitimidade da parte autora para pleitear a reintegração de posse – está controvertida nos autos.

A prudência, no presente caso, visa assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tendo em vista, ademais, que a demolição da estrutura presente no local demanda cautela, visto que se reveste de caráter de irreversibilidade, encontrando vedação no art. 300, § 3º do CPC, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido, deste E. TJSP:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DIREITO ADMINISTRATIVO – VIA FÉRREA – FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA IMOBILIÁRIA NÃO EDIFICÁVEL – ESBULHO POSSESSÓRIO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA ANTERIORMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL NA ORIGEM – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA À CONCESSÃO DA MEDIDA NOS TERMOS POSTULADOS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, parcialmente preenchidos. 2. Limitação da área imobiliária, passível de reintegração, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e Decreto Federal nº 7.929/13. 3. Precedente da jurisprudência do C. STJ. 4. Complementação do r. pronunciamento anterior, em Primeiro Grau de Jurisdição para o seguinte: a) ratificação do deferimento da tutela

provisória de urgência; b) determinação, tendente à reintegração da parte autora na posse da área imobiliária, descrita e caracterizada na petição inicial; c) limitação da extensão da referida medida excepcional, para incluir a área imobiliária correspondente a 30 metros de cada lado da linha férrea (15 metros de faixa de domínio + 15 metros de área não edificável). 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081233-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Deferimento de liminar para ordenar a reintegração de posse de fração de terreno pretensamente situado na faixa de domínio da Ferrovia Centro-Atlântica – Irresignação do terceiro proprietário do terreno – Cabimento – Não demonstração dos requisitos previstos no artigo 561 do CPC – Faixa de domínio de 15 metros conforme os termos do Decreto 7.929/2013, em seu art. 1º, §2º– Em diligência realizada pela oficial de justiça para cumprimento da tutela sub judice, constatou-se que a fração de terreno em questão estaria fora da faixa de domínio da ferrovia – Inexistência, portanto, de suficiente indício do esbulho, a demandar dilação probatória para ulteriormente esclarecer os fatos – Precedentes deste E.TJSP – Ausente o requisito para a concessão da tutela – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2228482-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIA – Indeferimento do pedido liminar de tutela de urgência para a demolição da área construída objeto da demanda – Pleiteia a autorização para demolição sem o prévio contraditório – Descabimento – A demolição tem caráter satisfativo com efeitos irreversíveis – Necessária a melhor elucidação através de instrução probatória e pela decisão definitiva da lide principal – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227819-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara

de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

***Reintegração de posse** – Evidente que a situação é antiga e que o indeferimento integral da medida liminar tem caráter de irreversibilidade. **As questões que versam sobre demolição não admitem reversibilidade - Trata-se de prudência que não visa proteger a posse sob bem público, mas a garantir o direito de defesa em situação que dura anos** – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159318-92.2017.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2018 – g.n.).

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse cumulada com demolição. Decisão que deferiu a antecipação de tutela antecipada, determinando que o terreno fosse desocupado em 90 dias. Demolição é medida irreversível e, portanto, impossível de ser deferida em sede de antecipação de tutela, por vedação do §3º do art. 300 do CPC. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela. Decisão que merece ser reformada. Dado provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145607-20.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2017 – g.n.).

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora